

REVISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório sobre fase recursal

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: Posto Brasília Ltda.

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 30/2023 – Pregão Presencial nº 04/2023.

OBJETO: Aquisição de combustíveis.

I – DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE POSTO BRASÍLIA LTDA.

RECORRENTE: Posto Brasília Ltda.

RECORRIDA: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde.

1) DAS PRELIMINARES:

Após finalizarmos a análise do recurso apresentado pela RECORRIDA, bem ainda dos documentos das contrarrazões e dos documentos obtidos após a realização de diligência junto à licitante Alto Umarama Combustíveis Ltda, proferimos julgamento em 22 de maio de 2023, de forma equivocada, sobre o recurso apresentado pela RECORRIDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Posto Brasília Ltda., já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 30/2023, Pregão Presencial nº 04/2023, contra decisão da Pregoeira que classificou como licitante vencedora do certame a empresa Alto Umarama Combustíveis Ltda.-ME, CNPJ nº 04.748.235/0001-17, alegando: “a empresa Alto Umarama Combustíveis Ltda. se declarou como enquadrada na condição de microempresa e, nesta condição, requereu o direito de preferência na contratação – previsto edital do pregão. A ilustre pregoeira acolheu a alegação e, após negociação direta, considerou a empresa ALTO UMUARAMA COMBUSTÍVEIS LTDA. como vencedora do processo de licitação, com o valor global de R\$407.900,00”.

2) DA REVISÃO:

A Pregoeira, ao realizar a análise dos documentos apresentados pela Alto Umarama Combustíveis Ltda., incorreu em equívoco e, após constatar tal erro, apresenta aqui suas reconsiderações sobre o julgamento proferido.

Ocorre que, ao analisar os documentos da Alto Umarama Combustíveis Ltda., apresentados mediante solicitação em diligência, da Pregoeira não se atentou de forma assertiva para os documentos, de forma que tal falha alterou totalmente seu julgamento. Mas, tão logo percebeu o engano e utilizando-se do princípio da autotutela, em que a administração pode rever seus atos e considerando ainda que os documentos apresentados pela Alto Umarama Combustíveis Ltda. não comprovam seu enquadramento na condição de microempresa (ME), já que seu faturamento anual comprovado no Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE ultrapassa o limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006, que é de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), declara inabilitada a licitante Alto Umarama Combustíveis Ltda.

Frisamos que as demais considerações já feitas no julgamento anterior são aqui mantidas, **com exceção** do entendimento que segue, como já dito:

RECORRIDA: Que, para atender ao requisito da Lei Complementar 123/2006 a pregoeira deve exigir documentação contábil que comprove a receita bruta da empresa, COMO EXEMPLO E Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE ou o SPED Fiscal.

NOSSO ENTENDIMENTO ANTERIOR:

*Em diligência, após recebimento de recurso pela RECORRENTE, a licitante Alto Umuarama Combustíveis Ltda. apresentou documentos contábeis (Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE) que comprovam seu enquadramento na condição de microempresa, da forma em que declarou-se. **(ANÁLISE EQUIVOCADA,** já que o documento apresentado na diligência comprovou que a mesma teve faturamento anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Portanto, não poderia ter utilizado de tal benefício.*

3) DA CONCLUSÃO:

Após as considerações acima, **DECLARAMOS INABILITADA A LICITANTE ALTO UMUARAMA COMBUSTÍVEIS LTDA., ASSIM COMO DECLARAMOS HABILITADA A LICITANTE POSTO BRASÍLIA LTDA, COMO A VENCEDORA DO CERTAME, AO VALOR GLOBAL DE R\$408.000,00 (QUATROCENTOS E OITO MIL REAIS).**

Por todo exposto acima e, ainda, à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, nos regulamentos vigentes do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde, termos do edital e todos os atos até então praticados; a Pregoeira **OPINA PELA PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela RECORRIDA, declarando a mesma vencedora do lote único do Processo Licitatório nº 30/2023 – Pregão Presencial nº 04/2023.

Fica, no entanto, aberto o prazo de três dias para que sejam apresentados recursos contra esta decisão.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência para julgamento, conforme o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Uberlândia-MG, 29 de maio de 2023.

Eronidina Ipólito de Sousa Fernandes
Pregoeira